



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600261-24.2020.6.21.0097

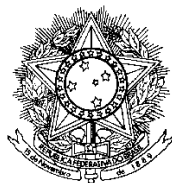
Procedência: ESTEIO – RS (097.^a ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
FAIXA/CARTAZ – GRADES - RESIDÊNCIA
Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS POR ESTEIO (PP / PSB / MDB / PTB / PL / PSL
/ PSD / PV / REPUBLICANOS)
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA.
PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM
PARTICULAR. FAIXAS FIXADAS EM GRADES
EXTERNAS DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS.
VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37, § 2.º, II E § 5º, DA LEI
DAS ELEIÇÕES C/C ART. 19, § 3º E 20, II, DA
RES. TSE N.º 23.610/2019. MANUTENÇÃO DA
SENTENÇA QUE DETERMINOU A RETIRADA.
PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral (ID 10168033) interposto contra sentença (ID 10167833) que julgou procedente em parte representação por propaganda irregular em grades de residências, formulada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT - ESTEIO) em face da COLIGAÇÃO JUNTOS POR ESTEIO (PP / PSB / MDB / PTB / PL / PSL / PSD / PV / REPUBLICANOS), para o fim de *condenar o representado à retirada das propagandas afixadas nas*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

grades residenciais nos locais indicados na inicial, bem como abster-se de colocar outras propagandas em grades de residências.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação por descumprimento da Lei das Eleições, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

Colhe-se dos autos que a intimação da sentença foi publicada em Mural Eletrônico em **28.10.2020**, tendo o recurso sido interposto em **29.10.2020**, restado observado o prazo recursal.

Assim, o recurso é tempestivo e **deve ser conhecido**.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito Recursal.

Os autos veiculam representação por propaganda eleitoral irregular, na forma de placa/faixa, afixados nas grades de residências, tendo sido julgada procedente em parte na primeira instância, com determinação de remoção do ilícito.

Quanto à propaganda em locais privados, assim dispõe o art. 37, § 2.º, II, e § 8.º, da Lei n.º 9.504/97 (grifou-se):

Art. 37.

§ 2.º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado)

(...)

§ 8º A veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares deve ser espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

No mesmo sentido é o art. 20, inc. II, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Outrossim, especificamente em relação às cercas e muros, a legislação eleitoral traz vedação expressa a qualquer propaganda. Vejamos:

Lei 9.504/97

Art. 37

(...)

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

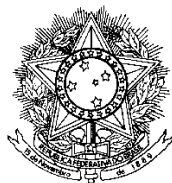
No mesmo sentido é o art. 19, § 3º, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Dessa forma, a afixação de propaganda político-eleitoral em bens particulares está proibida, conforme o disposto nas normas de regência, salvo a afixação de adesivos plásticos em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e desde que seja espontânea e gratuita, sendo vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para esta finalidade.

A Coligação recorrente afirma que a matéria deve ser interpretada à luz da evolução normativa, pois as Resoluções vigentes para as eleições de 2016 e 2018 admitiam *a afixação de propaganda em outros locais que não somente em janelas, tais como fachadas, muros ou paredes, desde que não fosse feita mediante inscrição ou pintura, mas sim por meio de papel ou adesivo*, sendo que a Resolução nº 23.610/2019 foi omissa nesse ponto, não havendo razoabilidade em proibir a fixação de propagandas em grades e portões residenciais.

Não obstante, tem-se que não há nenhuma omissão na Resolução nº 23.610/2019, a qual, em seu art. 20, inc. II, apenas repete a dicção do art. 37, § 2º, II, da Lei das Eleições. Não se trata, portanto, de indevida restrição à liberdade de propaganda política, que de fato era mais ampla nas Resoluções vigentes para as eleições anteriores, mas de adequação ao que passou a ser expressamente previsto no ordenamento jurídico com o advento da Lei nº 13.488/2017.

Certamente, o objetivo foi reduzir a poluição visual que a colocação de propaganda em muros e cercas ocasiona. De qualquer forma, não se vislumbra inconstitucionalidade na norma que enseje a sua não aplicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso dos autos, nota-se, pelas fotografias juntadas com a petição inicial (ID's 10167033, 10167083, 10167133, 10167183 e 10167233), que as faixas de propaganda eleitoral foram fixadas em grades de imóveis residenciais, em desconformidade com o estabelecido na legislação aplicável.

Assim, caracterizada a violação ao disposto nos arts. 37, § 2.º, II e § 5º, da Lei n.º 9.504/97 c/c arts. 19, § 3º e 20, II, da Res. TSE n.º 23.610/2019, deve ser mantida a sentença, por seus próprios fundamentos.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 9 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.